

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2005

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Bernardo Ariston

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, procura incriminar, punindo com a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de Aids, em razão da sua condição de portador ou de doente: recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado; negar emprego ou trabalho; exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego; segregar no ambiente de trabalho ou escolar; divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade; recusar ou retardar atendimento de saúde.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 5.448, de 2001, do ilustre Deputado Nelson Pellegrino, que estabelece o crime de discriminação em razão de doença de qualquer natureza, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Nos termos da proposição, são alterados a ementa, o art. 1º e o art. 20 da mencionada lei, a fim de que a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação por motivo de doenças de qualquer natureza, agudas ou crônicas, atuais ou pregressas, seja considerada criminosa e passível de pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

Igualmente apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.276, de 2007, da nobre Deputada Jô Moraes, que, modificando também a Lei nº 7.716/89, inclui, tornando-o crime, o preconceito contra pessoas portadoras de deficiência.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação do plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É na própria Constituição Federal de 1988 que se encontram os fundamentos jurídicos que ensejam a aprovação da proposição principal sob exame (PL nº 6.124/05).

O art. 1º da Carta Política reza que a República Federativa do Brasil tem, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana. Portanto, um dos fins do Estado é propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas.

A corroborar este entendimento, a Carta Magna, em seu art. 3º, erige, como um dos objetivos fundamentais da República Brasileira, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Consagra-se, aqui, formalmente, a igualdade, adiante reafirmada pela Constituição Federal, no seu art. 5º.

A dignidade da pessoa humana pode ser ofendida de muitas maneiras, e entre elas, indubitável e definitivamente, está a discriminação das pessoas portadoras do vírus HIV ou doente de AIDS.

Esta conduta malfere princípios basilares do Estado brasileiro, devendo ser firmemente desencorajada. Não se pode conceber que seja relegada às sanções na esfera civil, sob o pretense argumento de que é preciso prestigiar o chamado “direito penal mínimo”.

Por essa razão, a forma de discriminação de que se ocupa a proposição principal merece inequívoca repressão, no campo do direito penal.

Com efeito, os bens tutelados pelo direito penal não interessam exclusivamente ao indivíduo, mas a toda a sociedade. A relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, já que ela não tem o direito de punir. O delito, pois, é ofensa à sociedade, e a pena, conseqüentemente, atua em função dos interesses desta. Logo, é o Estado o titular do *jus puniendi*, que tem, dessarte, caráter público.

Releva observar que não existe, até a presente data, uma lei federal específica que tipifique penalmente a discriminação contra o portador do vírus HIV ou o doente de Aids, conquanto existam legislações estaduais que coíbem esta discriminação, embora não possam fazê-lo na esfera criminal, dada a previsão constante do art. 22, I, da Carta Política de 1988, a respeito da atribuição da União para legislar sobre direito penal.

Bons exemplos são a Lei nº 11.199, de 2002, do Estado de São Paulo, à qual se seguiu a Lei nº 8.813, de 2006, do Estado do Rio Grande do Norte.

Estas duas leis, aliás, dão ensejo a que se aprimore a lei ora projetada, inserindo, em seu art. 1º, mais duas condutas discriminatórias, o que se fará por intermédio de uma emenda. Para orientação dos ilustres Pares desta Comissão, as duas novas condutas passam a figurar como incisos III e VIII do art. 1º da lei em elaboração.

No que tange à primeira proposição apensada, PL nº 5.448/01, que busca alterar a Lei nº 7.716/89, dispondo sobre a tipificação penal para combater o preconceito por motivos de “doenças de qualquer natureza, agudas ou crônicas, atuais ou progressas”, não nos parece, com a devida vênia, que deva ser aprovada.

Com efeito, tratar-se-ia de tipificação muito ampla e, portanto, imprecisa, o que dificultaria a aplicação da lei penal.

Finalmente, a última proposição apensada, PL nº 2.276/07, em que pese o mérito da ilustre Autora em apresentá-lo, visando combater o combate à discriminação em razão de deficiência, também não deve ser acolhida, haja vista já existir lei regulando a matéria, qual seja, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a

tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, **define crimes**, e dá outras providências” (grifamos).

Firme nestas convicções, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.124, de 2005; com emenda a seguir apresentada, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.448, de 2001, e do Projeto de Lei nº 2.276, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator